



## PROJETO DE LEI Nº 005 DE 13 DE MARÇO DE 2023.

DISPÕE SOBRE O REAJUSTE DO  
AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO DOS  
SERVIDORES PÚBLICOS DA CÂMARA  
DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS  
CARAJAS E DA OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Canaã dos Carajás, faz saber que em Plenário restou aprovada e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reajustado em 36,37% (trinta e seis vírgula trinta e sete porcento) o valor do Auxílio Alimentação para os funcionários públicos efetivos e comissionados da Câmara Municipal de Canaã dos Carajás, criado através da Lei Municipal nº 849/2019.

Art. 2º As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias específicas, que serão devidamente suplementadas na forma da Lei caso necessário.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros retroativos à 01 de janeiro de 2023.

Plenário Sebastião Bruno, aos 13 dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e três.

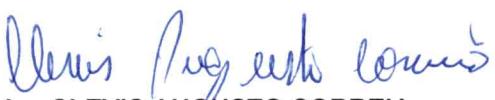
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJAS  
APROVADO NA SESSÃO  
ORDINÁRIA  
EM 21/03/23  
Discussão Única  
PRESIDENTE

**Ver. DINILSON JOSÉ DOS SANTOS**  
Presidente da Câmara Municipal de Canaã dos Carajás

**Ver. ADEMIRSON ALVES BORGES**  
1º Vice-Presidente da Câmara Municipal de Canaã dos Carajás



Estado do Pará  
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJAS  
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO  
Canaã dos Carajás - Pará



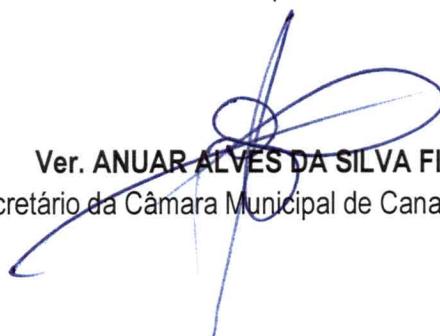
Ver. CLEVIS AUGUSTO CORREIA

2º Vice-Presidente da Câmara Municipal de Canaã dos Carajás



Ver. FLÁVIO GOMES DE SOUZA

1º Secretário da Câmara Municipal de Canaã dos Carajás



Ver. ANUAR ALVES DA SILVA FILHO

2º Secretário da Câmara Municipal de Canaã dos Carajás





## JUSTIFICATIVA DE PROJETO DE LEI N° 005 DE 13 DE MARÇO DE 2023.

O presente Projeto de Lei atualiza a Lei nº 849/2019, visando a valorização dos servidores do Poder Legislativo de Canaã dos Carajás mediante pagamento do auxílio-alimentação e, portanto, vantagem de caráter nitidamente indenizatória, condicional, cuja percepção exige o efetivo exercício da atividade, não se incorporando aos vencimentos.

O Reajuste aqui proposto, no percentual de 36,37% (trinta e seis vírgula trinta e sete porcento), objetiva que o Auxílio Alimentação chegue ao valor de R\$900,00 (novecentos reais) trazendo mais dignidade aos servidores do Legislativo, fator de justiça social, posto que todos receberão o mesmo valor.

Para cumprir os preceitos da Lei de Responsabilidade fiscal, segue em anexo ao projeto de lei: Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, bem como declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Assim, esperando haver justificado o interesse e a conveniência para a aprovação deste projeto, agradecendo, ainda, o apoio, subscrevo-me com protestos de estima e consideração.

Gabinete da Presidência da Câmara de Vereadores de Canaã dos Carajás, aos 13 dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e três.

Ver. DINILSON JOSÉ DOS SANTOS  
Presidente da Câmara Municipal de Canaã dos Carajás



Ver. ADEMIRSON ALVES BORGES  
1º Vice-Presidente da CMCC

Ver. CLEVIS AUGUSTO CORREIA  
2º Vice-Presidente da CMCC

Ver. FLÁVIO GOMES DE SOUZA  
1º Secretário da CMCC

Ver. ANUAR ALVES DA SILVA FILHO  
2º Secretário da CMCC

LEI N° 849/2019

*Institui o Auxílio Alimentação aos Servidores Públicos da Câmara Municipal de Canaã dos Carajás e determina outras providências.*

A Mesa Diretora da Câmara Municipal do Município de Canaã dos Carajás, Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei aprovou e eu, JEOVÁ GONÇALVES ANDRADE, Prefeito Municipal de Canaã dos Carajás, Estado do Pará, faço saber e sanciono a seguinte Lei:

**Art.1º** - Fica Instituído o Auxílio Alimentação no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), mensais para os funcionários públicos efetivos e comissionados da Câmara Municipal de Canaã dos Carajás – PA.

**Art. 2º** - O benefício previsto no *caput* do artigo anterior estende – se aos servidores vinculados com os Gabinetes dos Vereadores, onde executam o trabalho de assessoria parlamentar, desde que estejam em plena atividade funcional.

**Art. 3º** - O Auxílio Alimentação de que se trata o Art. 1º, não integrará a remuneração dos servidores públicos do âmbito do Legislativo Municipal e aos servidores vinculados aos Gabinetes dos Vereadores; bem como não será computado para efeito de cálculo de quaisquer vantagens funcionais, não configurando rendimento tributável e nem integrando o salário de contribuição previdenciário; e somente deverá ser pago para os servidores em plena atividade funcional, custeada pelo Poder Legislativo Municipal.

**Art. 4º** - A nomeação em cargo comissionado; em função de confiança e a concessão de gratificações aos servidores públicos efetivos da Câmara Municipal de Canaã dos Carajás, não retiram o direito de percepção do Auxílio-Alimentação.

**Art. 5º** - Não farão jus ao benefício instituído pelo presente Projeto de Lei os Agentes Políticos Eletivos.





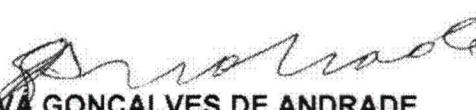
Estado do Pará  
Governo do Município de Canaã dos Carajás  
Adm.: 2017/2020

**Art. 6º** - As despesas decorrentes deste projeto de Lei serão atendidas por verbas próprias do orçamento, que se necessário será suplementado.

**Art. 7º** - Este Projeto de Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS, Estado do Pará, aos 27 (vinte e sete) dias do mês de junho de 2019.

  
**JEOVA GONÇALVES DE ANDRADE**  
Prefeito Municipal





Estado do Pará  
Poder Legislativo  
**Câmara Municipal de Canaã dos Carajás**  
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68  
Adm.: 2019/2020

## DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS

Dinilson José dos Santos, Presidente da Câmara Municipal de Canaã dos Carajás, Estado de Pará, e nessa condição respondendo como Ordenador da Despesa do Poder Legislativo, em conformidade do disposto na Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, **DECLARA** que as despesas relativas ao **PROJETO DE LEI Nº. 005/2023, autoria: Mesa Diretora da Câmara Municipal de Canaã dos Carajás/PA** – “Dispõe sobre o reajuste do Auxílio – Alimentação dos servidores públicos da Câmara Municipal de Canaã dos Carajás/PA, e dá outras providências”, possui suficiente dotação, conforme às orientações orçamentarias e financeiras como a Lei |Orçamentaria Anual – LOA e compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentarias – LDO.

O referido é verdade, em 13 de março de 2023.

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS  
APROVADO NA SESSÃO  
ORDINÁRIA  
EM 21/03/23  
Discussão Única  
PRESIDENTE

Dinilson José dos Santos  
Presidente da Câmara Municipal de Canaã dos Carajás-PA  
Ordenador da Despesa



ESTADO DO PARÁ  
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS  
CÂMARA MUNICIPAL – PODER LEGISLATIVO  
CNPJ/SRFB: 01.613.324/0001-68  
ADM: 2021/2022

**DESPACHO**

Dinilson José dos Santos  
Presidente da Câmara Municipal

Venho, por meio deste, apresentar o estudo de viabilidade para o aumento do valor referente ao vale alimentação da folha de pagamento da Câmara Municipal de Canaã dos Carajás-Pará, destinado a vigorar no exercício de 2023, cujo acréscimo corresponde a 36,3636% do atual valor deste benefício conforme a seguir:

REPOSIÇÃO SALARIAL 2023					
CARGO / FUNÇÃO	VAGAS ATUANTES	VALOR DO VALE ALIMENTAÇÃO	% DE AUMENTO	VALOR DO VALE ALIMENTAÇÃO AJUSTADO	TOTAL DO VALE ALIMENTAÇÃO AJUSTADO
Agente de serviços e segurança patrimonial	6	R\$ 660,00	36,3636%	R\$ 900,00	R\$ 5.400,00
Agente de serviços gerais	10	R\$ 660,00	36,3636%	R\$ 900,00	R\$ 9.000,00
Agente administrativo	12	R\$ 660,00	36,3636%	R\$ 900,00	R\$ 10.800,00
Agente de serviço de condução de veículos	4	R\$ 660,00	36,3636%	R\$ 900,00	R\$ 3.600,00
Agente de serviço de op. De áudio e vídeo	1	R\$ 660,00	36,3636%	R\$ 900,00	R\$ 900,00
Recepção legislativa	1	R\$ 660,00	36,3636%	R\$ 900,00	R\$ 900,00
Agente legislativo	2	R\$ 660,00	36,3636%	R\$ 900,00	R\$ 1.800,00
Assessor Parlamentar I	25	R\$ 660,00	36,3636%	R\$ 900,00	R\$ 22.500,00
Assessor Parlamentar II	51	R\$ 660,00	36,3636%	R\$ 900,00	R\$ 45.900,00
Assessor Parlamentar III	50	R\$ 660,00	36,3636%	R\$ 900,00	R\$ 45.000,00
Assessor Parlamentar IV	27	R\$ 660,00	36,3636%	R\$ 900,00	R\$ 24.300,00
Assessor especial da presidência	1	R\$ 660,00	36,3636%	R\$ 900,00	R\$ 900,00
Assessor de comunicação I	1	R\$ 660,00	36,3636%	R\$ 900,00	R\$ 900,00
Assessor de comunicação II	1	R\$ 660,00	36,3636%	R\$ 900,00	R\$ 900,00
Chefe de RH	1	R\$ 660,00	36,3636%	R\$ 900,00	R\$ 900,00
Controle interno	1	R\$ 660,00	36,3636%	R\$ 900,00	R\$ 900,00
Chefe de licitações e contratos	1	R\$ 660,00	36,3636%	R\$ 900,00	R\$ 900,00
Chefe de gabinete da presidencia	2	R\$ 660,00	36,3636%	R\$ 900,00	R\$ 1.800,00

Rua Tancredo Neves, n° 546 – Centro – CEP: 68.537-000 – Canaã dos Carajás

APROVADO NA SESSÃO  
ORDINÁRIA  
EM 21/03/23  
Discussão Única  
PRESIDENTE



ESTADO DO PARÁ  
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS  
CÂMARA MUNICIPAL – PODER LEGISLATIVO  
CNPJ/SRFB: 01.613.324/0001-68

ADM: 2021/2022

<b>Secretário geral</b>	<b>1</b>	<b>R\$ 660,00</b>	<b>36,3636%</b>	<b>R\$ 900,00</b>	<b>R\$ 900,00</b>
<b>Tesoureiro</b>	<b>1</b>	<b>R\$ 660,00</b>	<b>36,3636%</b>	<b>R\$ 900,00</b>	<b>R\$ 900,00</b>
<b>Assessor jurídico I</b>	<b>1</b>	<b>R\$ 660,00</b>	<b>36,3636%</b>	<b>R\$ 900,00</b>	<b>R\$ 900,00</b>
<b>Assessor jurídico II</b>	<b>1</b>	<b>R\$ 660,00</b>	<b>36,3636%</b>	<b>R\$ 900,00</b>	<b>R\$ 900,00</b>
<b>Ouvidor Geral</b>	<b>1</b>	<b>R\$ 660,00</b>	<b>36,3636%</b>	<b>R\$ 900,00</b>	<b>R\$ 900,00</b>
<b>Diretor geral</b>	<b>1</b>	<b>R\$ 660,00</b>	<b>36,3636%</b>	<b>R\$ 900,00</b>	<b>R\$ 900,00</b>
	<b>203</b>			<b>POR MÊS.....</b>	<b>R\$ 182.700,00</b>
				<b>POR ANO.....</b>	<b>R\$ 2.192.399,99</b>

Nesse contexto, em observância ao disposto na Lei Federal nº4.320/62 e a Portaria Interministerial nº163/2001 do STN e suas alterações posteriores, informa-se a existência de crédito orçamentário para atender as despesas com folha de pagamento previstas no plano de Cargos e Carreira deste Poder Legislativo. A despesa será consignada à seguinte dotação orçamentária:

**Exercício: 2022.**

**Atividade: Manter as Atividades Administrativas da Câmara Municipal.**

- Classificação Econômica da Despesa: 3.3.90.46.00 – Auxílio Alimentação.**
  - No valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).
  - Fonte: 15000000 Recursos não Vinculados de Impostos.

Apesar do pequeno déficit identificado na disponibilidade de dotação orçamentária após o reajuste, dentro do contexto global do orçamento esse ajuste corresponde a menos de 10% de suplementação em relação a dotação já existente para a referida despesa tornando plenamente exequível, pois a Lei Orçamentária Anual 2023 permite o remanejo de até 20% do total de despesas fixadas.

Canaã dos Carajás/Pa, 13 de fevereiro de 2023.

Atenciosamente,

Plínio Alves da Silva Neto  
Contador  
CRC-PA: 018334/0-4  
CPF: 658.963.002-04



Rua Tancredo Neves, nº546 – Centro – CEP:68.537-000 – Canaã dos Carajás



Estado do Pará

GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÁ DOS CARAJÁS

CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO

Canaã dos Carajás - Pará

## **PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

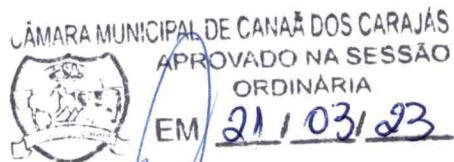
### **RELATÓRIO**

O presente Parecer tem a finalidade de analisar o Projeto de Lei 05/2023, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal, que “DISPÕE SOBRE O REAJUSTE DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS”.

Em mensagem de justificativa, informa que o presente projeto atualiza a Lei 849/2019, visando a valorização dos servidores do Poder Legislativo de Canaã dos Carajás, mediante pagamento de auxílio-alimentação e, portanto vantagem de caráter nitidamente indenizatória, condicional, cuja percepção exige o efetivo exercício da atividade, não se incorporando aos vencimentos, que o reajuste proposto é reflexivo ao valor percebido pelos servidores do poder executivo municipal, assim sendo dentro da razoabilidade, que o valor definido nominalmente é fator de justiça social, posto que todos os servidores do poder legislativo receberão o mesmo valor.

Foram juntados os seguintes documentos: Declaração do ordenador das despesas e estudo técnico do impacto financeiro que tal despesa ocasionará.

É o relatório.



### **VOTO DO RELATOR DA COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

De acordo com o artigo 26, inciso I, alínea a, do Regimento

<sup>1</sup>  
Rua Tancredo Neves, Nº 546, Centro - CEP: 68.537-000 - Canaã dos Carajás/PA.



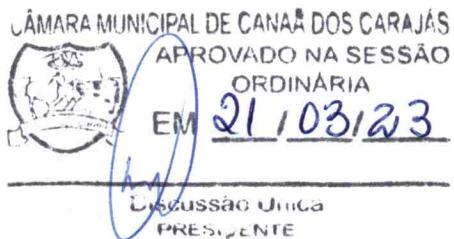
Estado do Pará  
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS  
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO  
Canaã dos Carajás - Pará

Interno da Câmara Municipal de Canaã dos Carajás, compete à Comissão de Justiça e Redação emitir parecer sobre todos os projetos, considerando seu aspecto constitucional, legal, gramatical e lógico, estabelecendo a seguinte redação:

*“Art. 26. São as seguintes Comissões permanentes e respectivos campos temáticos ou área de atividade:*

*I - Comissão de Constituição, Justiça e Redação a quem compete analisar e deliberar sobre:*

*a) Aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnicas e processo legislativo de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Câmara ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;”*



O Regimento Interno dispõe no artigo 47 que os projetos de lei e demais proposições distribuídas às Comissões, consoante o artigo 122, serão examinados pelo Relator designado em um âmbito.

Neste sentido, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, na pessoa de seu Relator, realizar estudo sobre os projetos apresentados a esta Casa de Leis, considerando seus aspectos constitucionais, legais gramaticais e lógicos.

Pretende o poder Legislativo reajustar o valor referente ao auxílio alimentação pago aos servidores da Câmara Municipal, reajustando-o em 36,37% (trinta e seis vírgula trinta e sete por cento), o que totaliza o valor de R\$ 900, 00 (novecentos reais), a ser pago na forma do artigo 1º e 2º do projeto em análise.

Afim de se instruir o projeto juntou a declaração do ordenador das





Estado do Pará  
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÁ DOS CARAJÁS  
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO  
Canaã dos Carajás - Pará

despesas e estudo técnico do impacto financeiro que tal despesa ocasionará, conforme determina a LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Quanto a forma adotada pela Câmara Municipal, ressalto que encontra-se correta, pois o projeto de lei encontra respaldo notadamente no inciso II da Lei Orgânica Municipal, a seguir transcrito:

*Art. 33. É da competencia exclusiva da Câmara Municipal:*

*(...) II – dispor sobre sua organização , funcionamento, criação transformação e extinção de cargos, empregos e funções de seus servidores e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes orçamentárias.*

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÁ DOS CARAJÁS  
APROVADO NA SESSÃO  
ORDINÁRIA  
EM 21/03/23  
DISCUSSÃO ÚNICA  
PRESIDENTE

Desta feita, do ponto de vista de sua iniciativa, o presente encontra-se perfeitamente adequado, conforme se observa na análise conjunta da Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno, notadamente no inciso XIV, do artigo 9º.

Quanto à matéria, a Câmara Municipal é competente para dispor sobre as matérias de sua competência privativa, como é o caso.

Em outra análise, o Projeto de Lei, encontra-se redigido em termos claros dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo, obedecendo pois à Lei Complementar n.º 95/98.

Verifico pois, a constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa do referido projeto de lei, não adentrando especificamente nas questões de natureza orçamentária que deverão



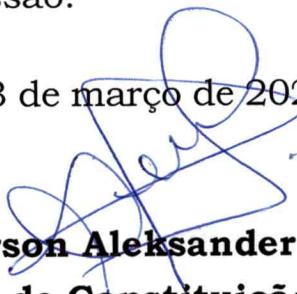
Estado do Pará  
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÁ DOS CARAJÁS  
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO  
Canaã dos Carajás - Pará

ser objeto de análise da Comissão de Finança, Orçamento e Fiscalização.

#### **IV – DA CONCLUSÃO**

Diante da análise acima descrita este Relator da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, com fundamento nos argumentos de fato e direito acima expostos, OPINA pela APROVAÇÃO deste Projeto de Lei de nº 05/2023, nos aspectos que dizem respeito a competência desta Comissão.

Canaã dos Carajás/PA, 23 de março de 2023.

  
**Cleverson Aleksander Zajac**  
**Relator da Comissão de Constituição, Justiça e Redação**





Estado do Pará  
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÁ DOS CARAJÁS  
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO  
Canaã dos Carajás - Pará

## DECISÃO CONJUNTA DA COMISSÃO

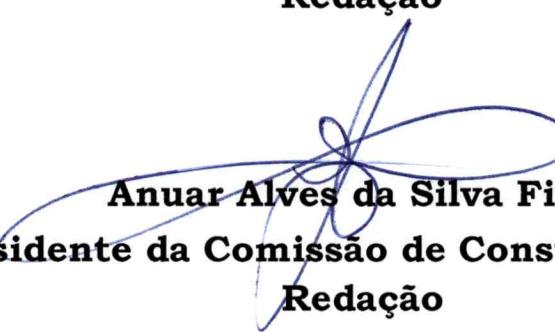
Com fundamento no disposto no artigo 48, inciso IX, do Regimento Interno da desta Casa e, considerando os argumentos acima expostos, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação resolve APROVAR por UNANIMIDADE, a manifestação de seu Relator, feita neste parecer com relação ao Projeto de Lei nº 05/2023, devendo o mesmo produzir os efeitos legais e jurídicos.

Canaã dos Carajás/PA, 21 de março de 2023.



Antônio Pereira do Nascimento

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e  
Redação

  
Anuar Alves da Silva Filho

Vice-Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e  
Redação





<b>Parecer nº</b>	2023.03.13.02-CCC
<b>Proposição</b>	PROJETO DE LEI Nº 005.2023
<b>Ementa</b>	DISPÕE SOBRE O REAJUSTE DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJAS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
<b>Autoria</b>	Mesa Diretora da Câmara Municipal de Canaã Dos Carajás

## **1. DO RELATÓRIO**

Senhores Vereadores, membros da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação Final, desta Augusta Casa de Leis.

A Egrégia Mesa Diretora desta Augusta Casa de Leis, através desta proposição, apresenta Projeto de Lei que DISPÕE SOBRE O REAJUSTE DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJAS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

## **2. DOS FATOS:**

No Art. 1º do referido projeto de lei, fica concedido, a título de reajuste, majoração no percentual de 36,37% (trinta e seis vírgula trinta e sete porcento) o valor do Auxílio Alimentação para os funcionários públicos efetivos e comissionados da Câmara Municipal de Canaã dos Carajás, criado através da Lei Municipal nº849/2019, a contar de 1º (primeiro) de janeiro de 2023.

Ressalte-se que o Projeto de Lei em comento, veio acompanhado de justificativa bem como dos estudos e declarações exigidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

## **3. DA ANÁLISE DO MÉRITO:**

### **3.1 - DA CONSTITUCIONALIDADE:**

*Ab Initio*, cumpre destacar que para a devida instituição do benefício aos servidores públicos, necessitar-se-á de lei autorizativa específica, não cabendo quaisquer outras medidas normativas para a instituição deste benefício. Medida imposta pelo inciso X do art. 37 da Constituição Federal, onde discorre sobre a remuneração dos servidores e seus subsídios, cujos somente poderão ser fixados ou alterados, como já salientado ao norte, por lei específica.

Neste sentido, o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, no prejulgado 1378, discorre sobre a presente temática, vejamos:



Prejulgado 1378 – TCE/SC Diante da nova redação do inciso IV do art. 51 da Constituição Federal, conferida pela Emenda Constitucional nº 19/98, cabe ao Legislativo a iniciativa das leis que versem sobre a remuneração de cargos, empregos e funções de seus serviços. 2. Apesar de as vantagens pecuniárias decorrentes tanto do auxílio-transporte, quanto do auxílio-alimentação possuírem, em sentido estrito, caráter indenizatório, no que se refere, especificamente, à iniciativa de lei, de que trata o art. 37, X, da Carta Magna, tais verbas inserem-se no conceito amplo de remuneração, da mesma forma que as diárias e as ajudas de custo, cabendo, portanto, ao Chefe do Legislativo municipal a iniciativa do respectivo processo legislativo. 3. As despesas com vale-alimentação (bilhete ou cartão magnético) e o auxílio-alimentação (pago em pecúnia) devem estar previstas no orçamento e contabilizadas na categoria econômica 3 – “despesas correntes”, no grupo de natureza 3 – “outras despesas correntes”, modalidade de aplicação 90 “aplicações diretas” e no elemento de despesa n. 46 “auxílio alimentação”, de acordo com as Portarias Conjuntas STN/SOF n. 4/2010 e 1/2011, da Secretaria do Tesouro Nacional – STN, válidas para os exercícios de 2011 e 2012 respectivamente. (...)

Neste ínterim, resta-se verificado que a **iniciativa** para instituição e ou alteração do presente benefício é **do poder legislativo**, inicio este, que a partir da Emenda Constitucional nº 19/1998, o inciso IV do art. 51 da CF/88 passou a prever que compete privativamente à Câmara dos Deputados a “iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração” dos cargos públicos da sua estrutura administrativa, regra aplicável às câmaras municipais, utilizando-se com base o princípio da simetria.

Deste modo, verifica-se que a Câmara Legislativa possui competência para instituir ou modificar tal bonificação, sendo assim, a Lei Nº 849/2019, poderá ser alterada pela proposta legislativa em comento.

Portanto, todos os requisitos constitucionais estão adimplidos no presente projeto de lei.

### **3.2 - DOS CRITÉRIOS PARA A DEFINIÇÃO DO VALOR**

Verificado a competência para a instituição ou modificação da lei específica municipal, devemos nos ater aos princípios basilares e norteadores, da razoabilidade e proporcionalidade, cujos se encontram implícitos na Carta Magna Federal e explicitamente no art. 2 da Lei 9784/99. Princípios estes que regularam o quantum legal e justo, a ser fixado a título de verba de auxílio de alimentação.

### **3.3 - ANÁLISE DA LEGALIDADE:**

Concernente à legalidade do projeto de Lei sob análise, observa-se que inexiste impedimentos para o trâmite do projeto, tendo em vista não haver qualquer incompatibilidade legal



ou normativa ao prosseguimento da proposição legislativa, razão pela qual opina pelo seu prosseguimento.

Dessa forma em observância ao princípio da harmonia e independência entre os Poderes da República e a autonomia dos entes federados, é necessário garantir e respeitar a diferenciação quanto a estrutura funcional de cada um dos entes e órgãos componentes da Federação.

#### 4. CONCLUSÃO:

No que se refere ao arcabouço subjetivo de cada ente federativo, é daquela pessoa política a competência para legislar e, assim, definir a sua estrutura administrativa, incluída a gestão dos recursos públicos nos limites do ordenamento vigente.

Dessa forma diante o exposto, trata-se de parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo, que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação.

Nesse sentido o parecer é FAVORÁVEL e opina pela legalidade e constitucionalidade do referido Projeto de Lei, vez que não contém qualquer vício em sua redação ou burla a legalidade ao projeto de lei que DISPÕE SOBRE O REAJUSTE DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJAS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS, uma vez que está em conformidade com a legislação corrente no País.

É o parecer. S.M.J.

Sede da Câmara Municipal Canaã dos Carajás/PA, 13 de março de 2023.

WAGNER TADEU VIEIRA CARNEIRO  
Assinado de forma digital  
por WAGNER TADEU VIEIRA  
CARNEIRO  
Dados: 2023.03.13 09:58:49  
-03'00'

WAGNER TADEU VIEIRA CARNEIRO

OAB/PA Nº. 14.262